

dente às primeiras parcelas da mercadoria, no total de 42.500 sacas, para as quais dispunha, em 16-8-48, dos dólares respectivos.

Não havia necessidade de apresentar a Impetrante, COMO NÃO APRESENTOU, os pedidos de licenças correspondentes às diversas parcelas dos embarques futuros das mercadorias; fê-lo, unicamente, para as parcelas cujo pagamento estava garantido pelas disponibilidades cambiais e que haviam para cobrir apenas as 42.500 sacas solicitadas e que, em 21-8-1948, foram deferidas, possibilitando-se à Importadora "EMBARQUES PARCELA- DOS DE 12.500 sacas".

IX — Aqui reside o grande erro da sentença agravada.

O M.M. Juiz pensou que as 42.500 sacas fôsem uma parcela das 200 mil sacas, ao dizer:

"Se, todavia, a autoridade, em vez de anotar os embarcos parcelados na licença concedida, preferiu desdobrá-la em tantos embarques quanto os solicitados pela Impetrante, pouco importa; o princípio regulamenta: prevalece mesmo assim. É como se estivesse averbanco a sentença fundamental, com a emissão dos vários desdobramentos da mesma"

X — Ora, tendo solicitado somente uma licença (pedido n.º 29.651, somente uma licença lhe foi deferida, realmente, para embarques parcelados, de 12.500 sacas; mas, o desdobramento concedido refere-se a esse pedido n.º 29.651, jamais ao de 200 mil sacas, inexistente.

Cumprir salientar, aliás, que os números das licenças de exportação norte-americanas (fls. 185) apresentados pela Impetrante correspondem, todos e em seu total de sacas, apenas às 42.500 sacas solicitadas no pedido n.º 29.651, e as licenças para as restantes 157.500 sacas não foram apresentadas, como já jamais foram concedidas pelo Governo norte-americano, inclusive devido à circunstância de se tratar de embarques parcelados; e o documento de fls. 126 v. revela, com muita clareza, que à época ainda estava a Importadora, através de um agente norte-americano (Sr. DABB), providenciando a obtenção das licenças de exportação...

É de quem a culpa? Pela, somente dela. E o Governo devia impedir de adotar qualquer medida restritiva da importação de farinha de trigo até que a Impetrante resolvesse pedir as demais licenças.

XI — Note-se que a própria Sentença não afirma que a impetrante teve a licença para importar 200 mil sacas de farinha de trigo; limita-se a dizer que a Impetrante alega e obtém licença prévia de importação de 200.000 sacas de farinha de trigo. Por que a decisão (fls. 238) limita a afirmar que "a Impetrante alega"? É muito simples: porque a Impetrante não provou ter tido essa licença, mas apenas a de 12.500 sacas!

Ora, uma alegação não provada não constitui fundamento para dilação em mandado de segurança, onde se exige direito líquido e certo?

XII — Afirma a Impetrante, no seu memorial, transcrita em contramutua de agravo (fls. 281, itens 19-20), que a Cexim não contestou as suas afirmações, pelo que ficou caracterizada a sua confissão, na conformidade do disposto no art. 209 do Código do Processo Civil. Essa "CONFISSÃO" a que alude a Impetrante, diz respeito ao fato não ter o Juiz CÍLVIS RODRIGUES, numa errônea e absurda interpretação da lei, negado a juntada dos autos das INFORMAÇÕES DA AUTORIDADE APONTADA COMO

COATORA, por terem chegado ao Juízo após o decurso do prazo de cinco dias!!

Evidentemente, não tendo sido apresentada ao processo a informação prestada, como se entender que houve "confissão"?

Essa "confissão" serviu, no entanto, para a Impetrante, sem que o M.M. Juiz visse que tal permissão contraria as normas legais, juntar aos autos as Razões de fls. 132-136, e, ulteriormente, fazer juntar os documentos de fls. 185-193, numa tentativa de demonstrar, agora e tardiamente, que o seu direito merecia amparo, ante a "omissão" da Cexim.

XIII — No documento n.º 6 diz a Impetrante que foi impedida de importar por força do Decreto de 7 de janeiro. Ela mesma prova que a alegação não é verdadeira. Veja-se a carta escrita à Cexim em 16-8-1948, em que ela diz:

"O consignatário ESTÁ COM PRAÇAS NOS NAVIOS DE FIDELMENTE CONTRATADOS por intermédio dos embarcadores nos Estados Unidos PARA AS RESPECTIVAS REMESSAS".

A cópia dessa carta foi junta pela própria Impetrante como documento n.º 3.

Em 16 de agosto de 1948 a farinha estava toda comprada e já estava contratada a praça dos navios para o seu transporte, diz a Impetrante.

O proibição de importar farinha de trigo, pelo Decreto de 7 de janeiro de 1949, só atingia os embarques posteriores a 22 de janeiro, o que até essa data estivesse embarcado continuaria licenciado.

A Impetrante diz que o negócio foi fechado em 23 de junho de 1948: em 16 de agosto de 1948 a Impetrante já tinha praça tomada em diversos navios para o transporte da mercadoria; tinha para isso o prazo até 22 de janeiro seguinte, isto é, mais CINCO MESES E SEIS DIAS.

E, ainda assim, não teve tempo; foi surpreendida pelo Decreto de 7 de janeiro de 1949 e até nem chegou a pedir a licença para as demais parcelas cuja importação fora aprovada e a mercadoria já estava pronta para embarque com praça tomada nos navios.

XIV — Há certas alegações mencionadamente repetidas em todos os pedidos de mandado de segurança relativo a farinha de trigo.

"Gênero de primeira necessidade", "necessidade de abastecer o País", "monopólio em favor de monopólios", etc. — são os reiterados argumentos que passam duma para outra petição.

O Brasil tem produção de trigo, infelizmente ainda, insuficiente para as necessidades de seu consumo. O primeiro problema da Cexim foi o de economizar divisas sem prejudicar o abastecimento necessário, garantindo, assim, o escoamento de nossa safra, sem o que inúteis serão os esforços para incrementar o desenvolvimento da produção nacional.

É preciso importar mas importar com moderação e equilíbrio. Foi o trabalho da Administração, por meio da Cexim, difícil e penoso, de impedir reações dos que não esses venham elevados interesses.

Não é possível deixar de importar para isso se fazem acordos comerciais com países produtores acordos que importam sacrifícios imensos. Não se importa farinha, mas trigo em razão porque dessa maneira, o serviço de moagem feito, aqui, não reclama o envio de divisas.

Quem não é moineiro, não é comerciante atacalista ou varejista. Quando não for o próprio Governo o importador, há de ser os moncos, pois, julgo um interme-

diário, o encarecimento será inevitável.

Os impetrantes de mandado de segurança não vêm nada disso. Querem importar a farinha, pagando com dólares o trabalho de moagem.

Não indagam se, no momento, há ou não necessidade de trigo e, quando conseguem triunfar, perturbam todo o trabalho de defesa da economia do povo e do Estado, todo o esforço para incentivar a cultura desse cereal.

Transferem para o Poder Judiciário a competência para resolver esse problema que demanda dados que aquele Poder não tem, nem pode ter.

E, até, como no caso presente, pedem aos Juizes que marquem prazo de validade de licenças, como se os Juizes, premiados por inúmeros encargos de suas funções, tivessem tempo para saber se o prazo pedido é exiguo ou excessivo.

Fala-se muito nos mandados de segurança concedidos à "Gea Expor-

tadora e Importadora Brasileira Limitada" e a Bobaina & Cia.

Não nos cabe reabrir a discussão sobre esses casos, uma vez que se acham acobertados por decisões judiciais transitadas em julgado.

Explora-se isso sempre que o mandado de segurança se refere a farinha. O único ponto de assemelhação é esse de se tratar de farinha e nada mais.

Os dois casos triunfaram porque estas duas entidades obtiveram licenças e as licenças foram emitidas depois disso foram cassadas e essa cassação é que se julgou irregular. Qual a semelhança com o caso presente?

XI — A improcedência do pedido está demonstrada nas questões preliminares e no mérito. Esperamos a denegação do pedido, por inexistência de direito líquido e certo.

Rio de Janeiro, 20 de agosto de 1954. — Alceu Octacílio Barbédo, Subprocurador Geral da República.

TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

PORTARIA TST-3 — DE 14 DE FEVEREIRO DE 1955

O Presidente do Tribunal Superior do Trabalho, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo Regulamento Interno, resolve suspender o expediente da Secretaria nos dias 21 e 23 do mês em curso.

Cumpra-se e publique-se. Em 14 de fevereiro de 1955. — Manoel Alves Caldeira Neto, presidente do T.S.T.

Secretaria

EXPEDIENTE

T.S.T. n.º 3.430-54

Agravo de instrumento para o Supremo Tribunal Federal

Agravante, Manoel Pais Barreto de Oliveira. Agravado, Correio da Manhã Sociedade Anônima.

Despacho

Mantenho o despacho agravado, por seus fundamentos.

Subam os autos já devidamente instruídos, ao Egrégio Supremo Tribunal Federal.

Publique-se. Rio, 31 de janeiro de 1955 — Manoel Caldeira Neto, Presidente.

T.S.T. n.º 3.034-54

Agravo de instrumento para o Supremo Tribunal Federal

Agravante, Companhia Nacional de Navegação Costeira — P.N. Agravado, Minas de Fretas.

Despacho

Mantenho o despacho agravado, por seus fundamentos.

Subam os autos já devidamente instruídos, ao Egrégio Supremo Tribunal Federal.

Publique-se. Rio, 31 de janeiro de 1955 — Manoel Caldeira Neto, Presidente.

T.S.T. n.º 6.240-54

Agravo de instrumento para o Supremo Tribunal Federal

Agravante, Paulo Edgar Ely. Agravada, Empresa Frankl Ltda.

Despacho

Mantenho o despacho agravado, por seus fundamentos.

Subam os autos, já devidamente instruídos, ao Egrégio Supremo Tribunal Federal.

Publique-se. Rio, 3-2-1955. — Manoel Caldeira Neto, Presidente.

T.S.T. n.º 5.309-51

Recurso Extraordinário para o Supremo Tribunal Federal

Recorrentes, Clovis Soares Camargo e outros.

Recorrido, Luiz Rodrigues de Araujo.

Despacho

Subam os autos, já devidamente instruídos, ao Egrégio Supremo Tribunal Federal.

Publique-se. Em 11-2-1955. — Manoel Caldeira Neto, presidente.

T.S.T. 6.243-54

Agravo de instrumento para o Supremo Tribunal Federal

Agravante, Remus Fabrizzi. Agravada, Companhia Nacional de Construções Cíveis e Hidráulicas.

Despacho

Mantenho o despacho agravado, por seus fundamentos.

Subam os autos já devidamente instruídos, ao Egrégio Supremo Tribunal Federal.

Publique-se. Em 7-2-1955. — Manoel Caldeira Neto, presidente.

T.S.T. 6.280-54

Agravo de instrumento para o Supremo Tribunal Federal

Agravante, Companhia Itatig Paródo, Asfalto e Mineração. Agravado, Francisco Pires de Paula.

Despacho

Mantenho o despacho agravado, por seus fundamentos.

Subam os autos já devidamente instruídos ao Egrégio Supremo Tribunal Federal.

Publique-se. Em 7-1-1955. — Manoel Caldeira Neto, presidente.

T.S.T. 7.163-54

Agravo de instrumento para o Supremo Tribunal Federal

Agravante, Standard Elétrica S.A. Agravados, Giovanni Americo Maranhão e outros.

Despacho

Mantenho o despacho agravado, por seus fundamentos.
Subam os autos já devidamente instruídos, ao Egrégio Supremo Tribunal Federal.
Publique-se.
Rio, 7-2-1955. — *Manoel Caldeira Netto*, presidente.

T.S.I. n.º 7.211-54

Agravo de instrumento para o Supremo Tribunal Federal

Agravante, José Lopes Cardoso. Agravado, The Rio de Janeiro Flour Mills and Granaries Ltd. "Moinho Inglês".

Despacho

Mantenho o despacho agravado, por seus fundamentos.
Subam os autos, já devidamente instruídos, ao Egrégio Supremo Tribunal Federal.
Publique-se.
Em 7-2-1955 — *Manoel Caldeira Netto*, presidente.

T.S.T. 7.325-51

Recurso Extraordinário para o Supremo Tribunal Federal

Recorrente, The National City Bank of New York.
Recorrido, Carmo Milton Roberto.

Despacho

Subam os autos, já devidamente instruídos, ao Egrégio Supremo Tribunal Federal.

Publique-se.
Em 11 de fevereiro de 1955. — *Manoel Caldeira Netto* presidente.
Processo TST. 4.395-52 — Embargante: S. A. Fábrica de Produtos Alimentícios "Vigor" embargado: César Girard. — Despacho do Senhor Ministro Presidente da 1.ª Turma. — Admito os embargos. Publique-se.
Em 31 de janeiro de 1955. — *Delfim Moreira Júnior*, Presidente da 1.ª Turma.

DESPACHO DO SR. MINISTRO PRESIDENTE DA 1.ª TURMA

Processo TST. 4.518-14 — Embargante: Max Nordik Wachsmann; embargada: Cia. Lanificio Alto da Boa Vista. — Max Nordik Wachsmann, inconformado com o acórdão da 1.ª Turma, proferido no processo TST. 4.518-54, ofereceu os presentes embargos de nulidade, afirmando que é empregado estável da Companhia Lanificio Alto da Boa Vista e sua condição de empregado nunca foi negada. A divergência com a firma foi por negar-se o pagamento de férias, tendo ambas as instâncias reconhecido seu direito a férias. Ao acórdão proferido pelo Tribunal Regional foi interposto pela parte ex-citanda agravo de instrumento proferido lamentavelmente pela 1.ª Turma. Choca-se tal decisão com outros julgados do Tribunal Pleno, entre os quais invoca o de n.º TST. 2.925-50, in *Diário da Justiça* de 19-4-1951, pág. 929, acentuando que esse julgado abordou tese oposta ao do acórdão regional.

O acórdão impugnado, entretanto não decidiu qualquer tese jurídica. A tenaz, afirmou que "a indagação do direito às férias previsto no art. 132 da Consolidação das Leis do Trabalho é matéria jurídica em torno da qual há conflito jurisprudencial". E determinou a subida do recurso de revista para, com melhor conhecimento de causa, julgar a matéria.

Não havendo, portanto, qualquer manifestação da 1.ª Turma sobre a tese em debate, impossível a ocorrência de discrepância jurisprudencial capaz de justificar os embargos.

Indefiro o pedido. Publique-se.
Rio, 1 de fevereiro de 1955. — *Delfim Moreira Júnior* Presidente da 1.ª Turma.
Proc. TST. 4.588-52 — Embargante: Vinças Kaminskis e outros; embargados: Severo e Vilarés S. A. — Admito os embargos. Prossiga-se.
Em 31 de janeiro de 1955. — *Delfim Moreira Júnior*, Presidente da 1.ª Turma.

DESPACHO DO SR. MINISTRO PRESIDENTE DA 2.ª TURMA

Proc. TST. 5.680-52 — Embargante: Lázaro Ferreira Campos; embargada: S. A. Indústrias Votorantim. — Lázaro Ferreira Campos, não se conformando com a decisão de fls. 53-5, no processo 5.680-52, após fora de prazo, embargou. A decisão embargada foi publicada no *Diário da Justiça* de 7 de janeiro do corrente ano. Mas, ainda que estivessem no prazo, os embargos não teriam fundamento de vez que, matéria de prova não dá base para sua interposição.

"O colendo Tribunal Regional do Trabalho, na órbita de sua competência, específica, reexaminando provas, de acordo com os fundamentos reproduzidos no relatório, chegou à conclusão inequívoca da prática de falta grave capaz de justificar a dispensa do recorrente sem ônus para a empresa.

A dissidência no desempenho das funções resultou provada inclusive pelo depoimento do recorrente.

O acórdão regional não violou os textos legais invocados, nem divergiu da jurisprudência".

Em face do exposto nego seguimento aos embargos. Publique-se.

Em 1 de fevereiro de 1955. — *Edgar Ribeiro Sanches*, Presidente da 2.ª Turma.

Proc. TST. 5.806-52 — Embargante: Companhia Nacional de Construções Cíveis e Hidráulicas; embargados: Francisco Eliseu Rodrigues e outros. — A Companhia Nacional de Construções Cíveis e Hidráulicas, não se conformando com a decisão de fls. 57 a 63, no prazo, após embargos.

Alega que o seu recurso de revista não foi conhecido e que a nulidade arguida do cerceamento de defesa, não foi desprezada, assim como a prescrição bial. Mas a violação apontada está apoiada no art. 794 da Consolidação das Leis do Trabalho em que a 5ª Junta Testa Capital se negou a ouvir as testemunhas oferecidas em audiência, pela reclamada, ora embargante.

Cita acórdão quanto ao cerceamento de defesa (fls. 67-68 e outro de referência a prescrição, e alega também a violação do § 2.º do art. 141 da Constituição Federal.

Não há nada na decisão embargada que divirja dos acórdãos citados.

Aceitou ela os fundamentos do acórdão recorrido, para a rejeição da nulidade e acrescentou:

"cumpre lembrar o de não ter sido a mesma arguida a primeira vez em que a recorrente teve oportunidade de falar em audiência ou nos autos. Vê-se pela simples leitura da ata de audiência de 7 de abril de 1952, que, em razões finais a reclamada não fez a menor alusão à nulidade, apenas houve por bem argui-la no recurso ordinário (fls. 15).

Em face do que preceitua o art. 795 da Consolidação, a nulidade não podia ser, pois, declarada.

Quanto ao mérito, de acordo com o parecer da douta Procuradoria Regional da 1.ª considera que:

"O de que se trata, nos autos, não é de apurar se houve mu-

dança de domicílio dos reclantes — é de toda evidência que não ocorreu essa mudança — mas de verificar se houve mudança de local de trabalho e, em consequência, alteração das condições vigentes do contrato de trabalho. Ora, ficou provado que se deu, de fato, o deslocamento do local de trabalho do Rio para Niterói, importando em acréscimo de despesa de transporte com os reclamantes, despesa, até, para eles, de certo vulto. Se tal despesa de condução, que é fato novo na execução dos contratos de trabalho, ficasse a cargo ou por conta dos reclamantes é iniludível que ocorreria uma redução apreciável do salário real percebido pelos mesmos, e, assim, alteração unilateral das condições daqueles mesmos contratos anteriores.

Este é que é o ponto nevrálgico da lide e em tal sentido foi que decidiu, a meu ver, com acerto, a sentença recorrida. O brilho do recurso não me parece ter sido destruído os fundamentos do julgado — e é assim de ser o mesmo rejeitado, manida, nos seus termos, a sentença".

E a decisão embargada faz a usuação de serem "inúmeros os pronunciamentos do Tribunal Superior do Trabalho, em casos idênticos, na conformidade da decisão recorrida. E não conheceu por este fundamento da revista interposta. Onde fundamento para embargos? Nego seguimento aos mesmos. Publique-se.

Em 1 de fevereiro de 1955 — *Edgar Ribeiro Sanches*, Presidente da 2.ª Turma.

Proc. TST. 833-54 — Embargante: Química Bayer Ltda; embargados: Armando de Oliveira Soares e outros. — Não se conformando com a decisão de fls. 220 a 222 a Química Bayer, no prazo, após embargos.

Alega existir divergência entre o acórdão embargado e os arestos seguintes:

"No acórdão n.º 4.575-52:

"Aos fundamentos do acórdão impugnado, repeliu a preliminar do cerceamento de defesa, acrescente-se o de que, após o indeferimento, tiveram as partes ensejo de falar na audiência e a reclamada, ora recorrente não arguiu, então, a nulidade; indeferido, assim o requerimento formulado e nada mais requerendo as partes, passou-se ao julgamento sendo, então, proferida a seguinte sentença:

O egrégio Supremo Tribunal Federal tem reconhecido em face de termo expresso da Cons. das Leis do Trabalho, art. 795 que: "exceto o caso de incompetência de foro, a omissão da parte em pedir oportunamente a decretação da nulidade, sana o defeito que tiver ocorrido em processo que tiver ocorrido em processo da Justiça do Trabalho (Acórdão publicado na Rev. do Sup. Trib. do Trabalho, janeiro de 1950 página 3)".

(E' de se frisar que, no caso aí tratado, o requerimento bem como o indeferimento, foi feito na mesma audiência e que se entendeu que *nessa mesma audiência a recorrente deveria ter arguido a posteriormente invocada nulidade por cerceamento de defesa*).

"No acórdão n.º 4.788-52:

"Mérito. O exequente, ora recorrente, a primeira vez que, às fls. 141 falou nos autos, não alegou a nulidade".

"Ora, o art. 795 da Consolidação dispõe que as nulidades deverão ser arguidas a primeira vez que as partes tiverem que falar em audiência".

"Carvalho Santos, comentando o art. 277, do Código do Processo Civil, que contém norma idêntica a do art. 795 da Consolidação, adverte: — "Se se tratar da nulidade posterior à contestação, a arguição deve ser feita logo na primeira vez que a parte tenha de falar nos autos, mesmo que seja em requerimento de indeferimento de qualquer outra providência". (Cód. do Proc. Civil interpretado, vol. IV, pág. 52, *in fine*, e 53).

Pedro Batista Martins, "Código do Processo Civil" vol. 3.º página 203 a. 209, escreve: "Se o interessado na declaração de nulidade intervier no processo para requerer diligência isto é, se fala no processo, sem arguir a nulidade, tê-la-á suprido com seu silêncio, renunciando assim tacitamente, ao seu pronunciamento judicial". Na espécie, deu-se a conclusão prevista no art. 793 da Consolidação. Neg. provimento". "No acórdão n.º 25.739-42:

"As nulidades não serão declaradas senão mediante provocação da parte as quais deverão argui-las à primeira vez que tiverem de falar em audiência ou nos autos".

"Ora, da irregularidade apontada, ou melhor, da nulidade apontada, não adveio prejuízo para a parte interessada.

Na verdade, nos processos sujeitos à apreciação da Justiça do Trabalho só haverá nulidade quanto resultar dos atos inculcados manifesto prejuízo às partes litigantes".

Faz citação também, sem transcrever de aresto do Colendo Supremo Tribunal Federal.

Argumenta (fls. 227) que os reclamantes não arguíram nem proferiram uma palavra, sequer, de contariaidade (fls. 227).

A decisão embargada resolveu:

"Acordam os Juizes da Segunda Turma do Tribunal Superior do Trabalho em conhecer do recurso e dar-lhe provimento para, acolhendo a preliminar de nulidade, por cerceamento de defesa, anular o processo até a pericia, exclusive, determinando sejam ouvidas as testemunhas dos reclamantes, vencidos os Srs. Ministros Delfim Moreira e Bezerra de Menezes".

A decisão pode ter sido injusta, ou má, todavia, não diz nem uma palavra acerca da tese discutida nos acórdãos invocados, razão porque nego seguimento aos embargos:

Publique-se.

Em 2 de fevereiro de 1955. — *Edgar Ribeiro Sanches*, Presidente da 2.ª Turma.

Programas do Curso Ginásial

DIVULGAÇÃO N.º 175

PREÇO: CR\$ 1,00

A VENDA:

Seção de Vendas:

Alcinda Rodrigues Alves, 1
Agência I: Ministério da Fazenda
Agência II: Pretório

Atende-se a pedidos pelo Serviço de Reembolso Postal